CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 298 /2025

Institui a Política Municipal de Mitigação à Poluição Sonora no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Mitigação à Poluição Sonora, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir os níveis de poluição sonora, assegurando o direito ao bem-estar, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I – a promoção de um ambiente urbano saudável e equilibrado, com níveis sonoros compatíveis com os padrões estabelecidos por normas técnicas e sanitárias;

II – a prevenção e o controle de fontes móveis e fixas geradoras de ruído;

III – o estímulo à educação sonora e à responsabilização dos emissores de ruído;

IV – a articulação interinstitucional para monitoramento, fiscalização e resposta às infrações;

V – a participação popular na formulação e acompanhamento de políticas públicas sobre o tema.

Art. 3º Fica proibida a emissão sonora por veículos automotores equipados com caixas de som, sistemas de som externo ou qualquer outro mecanismo sonoro que ultrapasse os seguintes limites:

I – Dias úteis (segunda a sexta-feira):

a) das 7h às 22h: até 70 dB (A), medidos a 7 metros de distância;

b) das 22h às 7h: até 55 dB (A).

II – Finais de semana e feriados:

a) das 9h às 23h: até 75 dB (A), medidos a 7 metros de distância;

b) das 23h às 9h: até 60 dB (A).

§1º A medição dos níveis sonoros será feita por equipamento aferido, segundo os critérios da ABNT e da legislação federal vigente.

§2º Fica vedada a utilização de caixas acústicas voltadas para o ambiente externo, instaladas de forma fixa ou improvisada em veículos automotores, que não respeitem os limites definidos neste artigo.

§3º Em zonas residenciais, escolares, hospitalares e áreas de silêncio, aplica-se o limite máximo de 50 dB (A) em qualquer horário.

Art. 4º Estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas de eventos, templos religiosos, festivais, feiras, obras civis e quaisquer atividades fixas ou temporárias que utilizem amplificação sonora deverão respeitar os seguintes limites máximos de emissão sonora:

I – Dias úteis (segunda a sexta-feira):

a) das 7h às 22h: até 70 dB (A);

b) das 22h às 7h: até 55 dB (A).

II – Finais de semana e feriados:

a) das 9h às 23h: até 75 dB (A);

b) das 23h às 9h: até 60 dB (A).

§1º Em zonas residenciais, escolares, hospitalares, as zonas de silêncio ou áreas de vulnerabilidade social previamente delimitadas pelo Município, os limites não poderão ultrapassar 50 dB (A) em qualquer horário.

§2º A realização de eventos com amplificação sonora em áreas públicas ou privadas, ainda que esporádicos, dependerá de licenciamento específico pela Prefeitura, com análise de impacto sonoro e respeito às normas desta Lei.

§3º As obras civis que utilizem equipamentos de impacto com ruídos superiores a 70 dB (A) somente poderão ocorrer das 7h às 18h nos dias úteis e das 9h às 13h aos sábados, sendo vedadas aos domingos e feriados, salvo autorização especial do órgão competente.

§4º A emissão sonora proveniente de estabelecimentos ou eventos que exceder os limites fixados nesta Lei sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades previstas no Art. 5º, com multas aplicadas ao estabelecimento, promotor ou responsável técnico pelo evento.

§5º O Município poderá, por ato normativo, estabelecer zonas especiais de tolerância sonora com regras específicas, mediante estudo técnico e participação da sociedade civil.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o proprietário do veículo às seguintes penalidades administrativas:

I – Primeira infração: advertência por escrito e orientação sobre a norma;

II – Segunda infração: multa de R$ 1.000,00 (mil reais);

III – Terceira infração: multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e apreensão do equipamento sonoro;

IV – A partir da quarta infração: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e possibilidade de remoção do veículo.

§1º As penalidades serão aplicadas cumulativamente e poderão ser registradas em nome do proprietário do veículo junto ao cadastro municipal.

§2º A reincidência será considerada quando houver nova infração no prazo de até 12 meses.

§3º O som automotivo utilizado em eventos autorizados pelo Município será regulamentado por licenciamento específico.

Art. 6 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais, de fiscalização, de aplicação das penalidades e de monitoramento sonoro.

Art. 7º A Prefeitura poderá firmar convênios com instituições de ensino, órgãos ambientais e de segurança para auxiliar na execução desta política.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.354, de 28 de dezembro de 1998, que dispõe sobre poluição sonora no Município de Salvador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 02 de agosto de 2025

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Mitigação à Poluição Sonora em Salvador, com foco especial no controle da emissão sonora oriunda de veículos automotores com sistemas de som externo, uma das principais queixas da população atualmente.

A prática de veículos equipados com caixas de som potentes, estacionados ou em movimento, emitindo ruídos acima do tolerável, vem comprometendo a tranquilidade das comunidades, afetando escolas, hospitais, locais de trabalho e o direito ao descanso, especialmente em regiões de maior adensamento urbano.

A Lei propõe limites objetivos de decibéis, diferenciando dias úteis e finais de semana, e estabelece horários compatíveis com a convivência social e a saúde pública. Além disso, introduz penalidades progressivas ao proprietário do veículo, criando um sistema de responsabilização e controle eficaz.

Considerando, ainda, que a poluição sonora não se limita a veículos automotores, sendo também provocada por bares, restaurantes, templos religiosos, casas de eventos, festivais, feiras e obras civis, a presente Lei amplia seu escopo para estabelecer limites claros, horários permitidos e regras específicas para atividades fixas ou temporárias que utilizem som amplificado, garantindo tratamento isonômico e respeitoso entre os diversos setores da sociedade e o direito coletivo ao sossego e à saúde ambiental.

Revogamos expressamente a ultrapassada Lei nº 5.354/1998, que se mostra hoje ineficaz frente à realidade tecnológica e urbana atual, substituindo-a por um marco mais moderno, técnico e alinhado com a proteção ao bem-estar coletivo.

A proposta também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente: ODS 3 (Saúde e Bem-Estar): ao reduzir riscos relacionados a ruídos excessivos; ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis): ao tornar o ambiente urbano mais equilibrado e habitável; e ODS 16 (Instituições eficazes e inclusivas): ao criar um sistema regulatório transparente e com participação social.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que garante à população de Salvador o direito fundamental ao sossego e à saúde ambiental.

Salvador-Bahia, 02 de agosto de 2025

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde